



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVI PALMAS, SEXTA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 2016 Nº 2365



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (PSC)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PHS)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PSC)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Mauro Carlesse
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Júnior Evangelista (Pres.)
Dep. Paulo Mourão (Vice-Pres.)
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eli Borges
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Zé Roberto (Pres.)
Dep. Eli Borges (Vice-Pres.)
Dep. José Bonifácio
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eli Borges (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Amélio Cayres
Dep. Nilton Franco
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro (Pres.)
Dep. Vilmar de Oliveira (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. José Bonifácio
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdemar Júnior

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Toinho Andrade (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Paulo Mourão (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez C. Branco

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

RESOLUÇÃO Nº 326/2016

Altera a Resolução nº 248, de 8 de novembro de 2006.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 248, de 8 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O Parlamento Jovem tem por finalidade possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar, junto a Assembleia Legislativa, com diplomação, posse e exercício do mandato.

Parágrafo único. O Parlamento Jovem será constituído, alternadamente, por alunos de ensino médio e da educação superior, devidamente matriculados, em idade própria.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, ao 1º dia do mês de setembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

Dep. **JÚNIOR EVANGELISTA** 1º Secretário Substituto Dep. **ELENILDA PENHA** 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 327/2016

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46

VII – Comissão de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Turismo à qual compete analisar:

a) assuntos relacionados à saúde, previdência, assistência social, segurança alimentar e nutricional e economia solidária;
.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, ao 1º dia do mês de setembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

Dep. **JÚNIOR EVANGELISTA** 1º Secretário Substituto Dep. **ELENILDA PENHA** 2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 163/2016

Susta os efeitos da Resolução ATR nº 001, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a recomposição tarifária e repasse inflacionário, e define os percentuais de correção das tarifas da Companhia de Saneamento do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução ATR nº 001, de 21 de janeiro de 2016, editada pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e fiscalização de Serviços públicos, que dispõe sobre a recomposição tarifária e repasse inflacionário, e define os percentuais de correção das tarifas da Companhia de Saneamento do Tocantins.

Art. 2º Qualquer reajuste da tarifa, de que trata a Resolução, somente poderá ser autorizado pelo município concedente dos serviços de água e esgoto.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 31 dias do mês de agosto de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

Dep. **JÚNIOR EVANGELISTA** 1º Secretário Substituto Dep. **ELENILDA PENHA** 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 310/2016

Estabelece regras para parcelamento de multas aplicadas aos veículos automotores do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º A partir de janeiro de 2017, as multas aplicadas aos veículos automotores, emitidas por órgão ou entidade executiva de trânsito e executiva rodoviária do Estado do Tocantins, poderão ser parceladas em até quatro vezes, nos mesmos moldes que prevê o art. 79-B, inciso II, da Lei nº 1.287, de 28/12/2001.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de projeto de lei ordinária, que tem por fim parcelar os valores das multas devidas pelos proprietários de veículos, através dos departamentos adequados, facilitando a eliminação de pendências e permitindo que os condutores de veículos possam parcelar nos mesmos moldes do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A população, como um todo, já possui grande dificuldade para arcar com a alta carga tributária im-posta no Brasil. E no que diz respeito ao trânsito, a situação se agrava ainda mais, uma vez que os altos valores das multas, de forma integral, representam um grande sacrifício para a maioria dos condutores brasileiros autuados.

O parcelamento do pagamento da multa, conforme proposto, aumenta a possibilidade de elas serem pagas, facilitando, assim, a

renovação do licenciamento dos veículos cujos condutores foram multados. Dessa forma, milhares de motoristas não precisarão abrir mão de seu instrumento de trabalho e meio de vida.

Além disso, cabe ressaltar que, com a aprovação da presente propositura, os benefícios não ficarão restritos apenas aos proprietários de veículos, mas também ao Poder Público, que garantirá a quitação dos recursos provenientes do pagamento de multas, reduzindo a inadimplência e ampliando a receita do órgão competente. A exemplo da eficácia podemos citar o IPVA, que pode ser parcelado em até 4 (quatro) parcelas e conta com um alto índice de adimplemento.

Há que observar ainda que os pátios do Detran/TO encontram-se saturados, com milhares de veículos e motocicletas, pelos mais diversos motivos, entre eles, a impossibilidade de quitação das multas. E, neste momento em que nosso Estado vem passando por sérios problemas financeiros, essa seria uma boa forma de aumentar a arrecadação.

E no que diz respeito à sua constitucionalidade, não há que se falar em limitações, uma vez que o projeto se trata de parcelamento de multas pelos contribuintes, podendo perfeitamente ser aprovado por esta Casa de Leis e sancionado pelo Poder Executivo.

Neste contexto, é de extrema estima dar maior agilidade na liquidação de débitos dos contribuintes junto ao Estado e liberá-los de pendências que possam vir a impedir a Emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Considerando que o objetivo da presente propositura é uma tentativa de facilitar ao povo tocantinense o pagamento das multas e aumentar a arrecadação, é que conclamo aos ilustres Pares o apoio e aprovação da presente proposição de lei.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2016.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 311/2016

Dispõe sobre a escolha de diretores das escolas da rede estadual de ensino do Estado do Tocantins, mediante votação, para constituição de lista tríplice, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os diretores das escolas públicas estaduais serão indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta, por meio de chapa única, para constituição de lista tríplice, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por servidor integrante do quadro efetivo os servidores efetivos do quadro do magistério da educação básica da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O período de administração do diretor corresponderá

ao mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução sucessiva.

Parágrafo único. A posse do diretor ocorrerá no final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação.

Art. 3º A vacância da função de diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria voluntária ou compulsória, morte ou por exoneração do ocupante “*ad nutum*”.

Art. 4º A escolha do diretor recairá, entre servidores efetivos integrantes do quadro do magistério da educação básica da rede pública estadual de ensino, com título de licenciatura ou de bacharelado com complementação pedagógica, experiência mínima de 3 (três) anos em docência e:

I - contar, no mínimo, 3 (três) anos de magistério público, com pelo menos 1 (um) ano de regência de turma;

II - estar em exercício na unidade escolar ou dela não estar afastado por mais de 1 (um) ano;

III - ser membro efetivo do magistério público estadual;

IV - não estar respondendo a inquérito administrativo, nem ter tido participação comprovada em irregularidade administrativa.

Art. 5º A eleição será em turno único, com votação direta, secreta e simultânea em todas as escolas estaduais, permitido apenas um voto por eleitor, proibido o voto por representação.

Art. 6º Na eleição mencionada no artigo anterior, terão direito de votar:

I - os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia do pleito;

II - servidores detentores de cargo em comissão e detentores de termo de contrato temporário, com exercício de, no mínimo, 6 (seis) meses na unidade de ensino;

III - os alunos com 12 (doze) anos de idade ou mais, regularmente matriculados na unidade escolar, que obtiverem frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

IV - os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola dos alunos, menores de 18 (dezoito) anos, regularmente matriculados na unidade escolar que obtiverem frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§ 3º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.

§ 4º Havendo empate, será designado o membro do magistério ou o servidor com mais idade.

Art. 7º Serão considerados indicados os candidatos da chapa que obtiverem 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos em branco e nulos.

§ 1º Na hipótese de haver mais de duas chapas e nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do *caput* resultado.

§ 2º Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a chapa cujo candidato tenha mais idade.

§ 3º Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais/alunos e de 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério/servidores.

Art. 8º Para dirigir o processo de indicação nas escolas será constituída uma comissão eleitoral e, para atuar em grau de recurso, comissões regionais e uma estadual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O processo de indicação de diretores, por meio do voto dos segmentos da comunidade escolar (pais, alunos, professores e funcionários), será uma conquista da sociedade rumo à implementação da gestão democrática da escola.

Atualmente, na opinião de um grande número de lideranças da comunidade escolar e de educadores, urge revitalização do processo participativo, com aprimoramentos nos mecanismos de representatividade, reforço ao papel da escola como espaço de aprendizagem e de formação, e valorização dos Conselhos Escolares (CE) e da gestão integrada na instituição escolar.

Assim, o presente Projeto de Lei propõe três alterações fundamentais: a) a eleição por chapa (diretor), com reforço à qualificação profissional do candidato, oportunizando o exercício do voto programático; b) a limitação da hipótese de reeleição a uma recondução sucessiva, obrigando à alternância nas direções após dois mandatos contínuos; c) a proporcionalidade entre o voto dos segmentos dos pais e alunos com o dos professores e funcionários, propiciando uma relação mais equilibrada entre o universo segmentado de eleitores que exercitam o sufrágio.

Considerando a importância da presente proposição é que conclamo os ilustres Pares do apoio e aprovação da presente proposição de lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016.

VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 312/2016

Dispõe sobre a compensação de crédito tributário do ICMS com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo das empresas concessionárias, autorizadas, permissionárias, fornecedoras e prestadoras de serviços para os órgãos da Administração Pública Direta do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS,

com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, das empresas concessionárias, autorizadas, permissionárias, fornecedoras e prestadoras de serviços do Estado do Tocantins para com a Fazenda Pública Estadual, decorrente das operações destas com os Órgãos da Administração Pública Direta do Estado do Tocantins.

Art. 2º A compensação de crédito tributário do ICMS de que trata esta lei pode ser feita de forma parcelada.

Art. 3º Para efetuar a compensação, o tesouro Estadual deve:

I - apurar o montante do crédito vencido para com a Fazenda Pública Estadual, correspondente aos serviços prestados pelas empresas para os órgãos da Administração Pública Direta do Estado;

II - elaborar cronograma de compensação, se for o caso, e remeter o valor apurado ao Secretário de Estado da Fazenda para homologação.

Art. 4º As empresas, após a homologação efetuada pelo Secretário de Estado da Fazenda, devem:

I - registrar o valor objeto da compensação no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro Apuração dos Saldos, na linha Deduções, de acordo com o cronograma de compensação;

II - emitir documento de quitação relativo a cada parcela compensada.

Art. 5º A compensação efetuada na forma desta lei extingue o crédito tributário e implica quitação das dívidas correspondentes aos serviços prestados, até o limite efetivamente compensado.

Art. 6º A opção compensação, prevista nesta lei, implica renúncia expressa por parte das empresas à interposição de recurso administrativo ou ação judicial, importando na sua irrevogabilidade e irretratabilidade.

Art. 7º Ao Secretário de Estado da Fazenda compete homologar a compensação e disciplinar os procedimentos e controles necessários ao cumprimento desta lei, mediante publicação de ato próprio.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em questão vem autorizar o Estado do Tocantins a realizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendo, de empresas concessionárias, autorizadas, permissionárias, fornecedoras e prestadoras de serviços ao Estado do Tocantins, com créditos tributários, relativos ao ICMS devido pelas mesmas, decorrente das operações destas com os órgãos da Administração Pública Direta do Estado do Tocantins, na forma prevista nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

Por todos os aspectos acima elencados, sobre a certeza do trabalho de inestimável relevância para a sociedade tocantinense, encaminhamos a presente proposição à apreciação dos nobres Colegas desta Casa de Leis, **em regime de urgência, urgentíssima.**

Diante do exposto, solicito à aprovação do projeto de lei pelos nobres colegas Deputados.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2016.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 313/2016

Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado do Tocantins, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus municípios, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei cria a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, com validade em todo o território do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deste artigo tem fé pública.

Art. 2º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência é suficiente para comprovar a condição de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§1º O portador da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência somente poderá ser submetido a exames médicos suplementares nas seguintes hipóteses:

I - renovação da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, nos termos desta lei;

II - fruição do benefício de reserva de vagas em certames públicos, desde que haja previsão específica no respectivo edital;

III - percepção de benefícios de índole pecuniária ou tributária, desde que haja previsão específica.

§2º A comprovação da deficiência na reserva de vagas em certames públicos, realizados por órgãos do Estado do Tocantins e seus municípios, será por meio da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, resguardado o direito do interessado, assegurado no art. 7º desta lei.

Art. 3º Fica autorizado à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, expedir a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, para fins de direito na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado do Tocantins e seus respectivos municípios.

§1º É vedada a cobrança de taxas para expedição da Carteira de Identidade.

§2º A comprovação da deficiência a que se refere o caput deste artigo será mediante a apresentação da carteira nos órgãos públicos e instituições privadas, ou em qualquer outro lugar que dela necessitar no território do Estado.

§3º A carteira deverá conter apenas símbolos oficiais do Estado, vedado o uso de qualquer outro tipo de logomarca.

§4º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

I - cores da Bandeira, o Brasão e inscrição "Estado do Tocantins";

II - nome completo, assinatura do beneficiário e impressão digital do polegar direito do identificado;

III - data de expedição e prazo de validade que será de 02 (dois) anos, com exceção da deficiência irreversível;

IV - órgão expedidor;

V - fotografia tamanho 3X4 cm ;

VI - inscrição da pessoa com deficiência e o tipo da deficiência com o CID 10 ou CIF;

VII - data de nascimento;

VIII - número de Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF ;

IX - nome completo e assinatura do responsável pelo órgão de expedição.

Art. 4º Para obtenção da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência será exigida a apresentação de laudo médico expedido por médico do Sistema Único de Saúde-SUS ou particular, que comprove a deficiência; comprovante de residência e cópias de documentos pessoais.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o caput deste artigo para a aquisição da carteira, será apresentada através de:

I - cópias acompanhadas de seus originais para autenticação no próprio órgão;

II - cópias autenticadas em cartório, enviadas via correio, em carta registrada à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, quando solicitada pela pessoa requerente;

III - a Carteira de Identidade será entregue ao seu requerente sem nenhum custo, quando a solicitação se der via correio, obedecidas as exigências do órgão expedidor.

IV - o Governo do Estado do Tocantins, por intermédio da Secretária de Estado da Saúde, emitirá nota técnica disponibilizando novo modelo de laudo médico atendendo às disposições desta lei.

Art. 5º A documentação a que se refere o art.4º será substituída, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência".

Art. 6º A Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência baixará normas de orientação aos servidores e usuários sobre os procedimentos adotados para aquisição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência é facultativa e não exclui do interessado o direito de comprovar sua condição de pessoa com deficiência por outros meios.

Art. 8º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência não substitui a Carteira de Identidade RG, para outros fins dos quais não estejam expressos no art. 4º desta lei.

Art. 9º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, para a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposição visa eliminar barreiras para promover e ampliar de forma qualitativa e quantitativa os direitos humanos de grupos sociais vulneráveis, garantindo-lhes a plena participação nas políticas públicas e sociais.

É importante destacar que, dentre os mais diversos tipos de deficiência, existem as mais e menos visíveis, o que de certa forma contribui com a discriminação e o preconceito em determinadas situações, como por exemplo, as filas, em que pessoas com pouca deficiência visível acabam sofrendo constrangimento ao entrarem em uma fila de prioridade.

A carteira tem, em sua finalidade principal, facilitar o processo de identificação da pessoa com deficiência, bem como a sua inclusão de forma efetiva ao meio social.

Desse modo, a fim de garantir que tais pessoas possam usufruir dos direitos garantidos pela legislação relativa às pessoas com deficiência, devemos fornecer os instrumentos legais necessários para a execução desses preceitos legais.

Acessibilidade é muito mais do que derrubar barreiras físicas. É acabar com barreiras jurídicas que submetem as pessoas com deficiência a burocracias exageradas.

Atualmente, a cada direito, há procedimentos específicos de comprovação da deficiência. Vários Estados e municípios possuem, por exemplo, cartões de identificação próprios para viabilizar o direito das pessoas com deficiência ao transporte público gratuito e outros benefícios, como exemplo temos, o Estado do Paraná Lei nº 18.419/2015, Piauí, Decreto nº 14.108/2008, o município de Miracema do Tocantins - TO, através da Lei Municipal nº 453, de 11 de março de 2016, e o município de Palmas - TO, Lei Municipal nº 1.780, de 23 de maio de 2011.

Ora, é um absurdo que, até hoje, inexistam documentos de identificação para que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos em qualquer lugar do Estado, sem passar pelo desconforto de se sujeitarem a repetidos procedimentos burocráticos.

Para tanto, com o claro objetivo garantir um leque de benefícios às pessoas com deficiência, justificamos este projeto de lei e apresentamos aos nobres Parlamentares para a sua apreciação e contamos com o apoio de todas as bancadas para que este projeto tão importante seja aprovado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

JÚNIOR EVANGELISTA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 316/2016

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Valdemiro Santiago de Oliveira.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É concedido Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Valdemiro Santiago de Oliveira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A outorga que se propõe visa reconhecer o empenho, o trabalho e a dedicação de Valdemiro Santiago de Oliveira, fundador da Igreja Evangélica Neopentecostal Mundial do Poder de Deus em 9 de março de 1998. O primeiro templo da Igreja Mundial do Poder de Deus foi construído em Sorocaba a 90 km da cidade de São Paulo, tendo como fundador o apóstolo Valdemiro Santiago, sua esposa, bispa Franciléia, e um pequeno grupo de membros.

Fundada desde o começo em um pensamento de alcance mundial, a Igreja Mundial do Poder de Deus hoje se encontra inserida em vinte e sete países, com o propósito do trabalho em prol de alcançar vidas, indiferente a fronteiras e estados.

Com seu crescimento e divulgação, a Igreja Mundial é a igreja que mais cresce no Brasil, alcançando o país e o mundo, tendo mais de 4,5 mil templos. Sua obra concentra-se em ajudar entidades carentes, divulgando o Evangelho de Jesus Cristo.

Valdemiro Santiago é natural de Cisneiros, distrito de Palma, na Zona da Mata de Minas Gerais. Ele se dedica, desde seus 16 anos, a ministrar a palavra, sendo um verdadeiro ícone contra os preconceitos e discriminações de qualquer natureza. Quando deu início contava com sua esposa, a bispa Franciléia, e mais dezesseis pessoas. Em pouco tempo a Igreja Mundial do Poder de Deus precisava se expandir. Esse crescimento continua até os dias de hoje.

Com um trabalho social importantíssimo também no Tocantins, Valdemiro percorre todo o país, levando uma obra na qual a Palavra de Deus é anunciada em sua legitimidade. A sede da Igreja Mundial do Poder de Deus é considerada um dos cinco maiores templos do mundo.

Em umas das pregações, Valdemiro Santiago conheceu Franciléia de Oliveira, com quem se casou em seguida e hoje tem duas filhas, Raquel Santiago e Juliana Santiago.

Desta sorte, por toda a luta social em todos os sentidos, as conquistas e avanços, e tendo em conta os relevantes trabalhos prestados pelo Sr. Valdemiro Santiago de Oliveira, principalmente para o Estado do Tocantins, resta devidamente justificado o projeto de lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 317/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de fotos de menores desaparecidos nas contas de água, telefone e energia.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É obrigatória a colocação de fotos de crianças desaparecidas nas contas de água, telefone e energia emitidas no Estado do Tocantins.

Art. 2º As informações a serem divulgadas serão provenientes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo prestar serviço de grande importância à população tocantinense. É sabida a grande quantidade de crianças desaparecidas em nosso Estado. Não cabe aqui ponderar as razões pelas quais tais crianças se encontram afastadas de seus lares. O fato é que tal situação enche de tristeza e aflição milhares de famílias, em especial as mães.

Diante desse quadro tão dramático, outra não poderia ser a alternativa senão tornar obrigatório, por lei, que empresas privadas, públicas e concessionárias de serviço público coloquem nas contas emitidas fotografias dessas crianças, a fim de colaborar com a sua localização.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela é que conclamo os ilustres Pares para o apoio e aprovação a presente proposição de lei.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2016.

VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres – SD

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB) - Licenciado

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)